



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00249/2021

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Final de Semana na Escola com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, artísticas, esportivas, de lazer e de reforço escolar.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito das escolas municipais de Uberlândia o Programa Final de Semana na Escola, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, artísticas, esportivas, de lazer e de reforço escolar.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 04 de Maio de 2021.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00249/2021

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____/_____

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FINAL DE SEMANA NA ESCOLA COM O FIM DE INCENTIVAR A ABERTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NOS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PERÍODOS DE RECESSO, PARA A OFERTA DE ATIVIDADES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, ESPORTIVAS, DE LAZER E DE REFORÇO ESCOLAR.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito das escolas municipais de Uberlândia o Programa Final de Semana na Escola, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, artísticas, esportivas, de lazer e de reforço escolar.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 04 de Maio de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a autorização conferida ao Município para criar o Programa Final de Semana na Escola, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar.

Num país com elevado nível de desigualdade social e falta de incentivos culturais à população com menor capacidade financeira, restringir o papel das escolas apenas à educação formal é retirar da sociedade local a capacidade de participarem de ações cujo objetivo principal se concretizará na ampliação da cidadania.

De um modo geral, a subutilização das escolas facilmente se verifica ao analisar o artigo 24, inciso I da Lei n. 9.394/1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) o qual determina um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Ora, sendo o ano composto por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tem-se, então, que por um período de 165 (cento e sessenta e cinco) dias as escolas públicas municipais permanecem, de modo geral, inertes, subutilizadas, fechadas.

Ainda, a Lei n. 9.394/1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) traz em seu artigo 1º a amplitude que se deve dar para a efetiva educação, como segue:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Também, assim determina a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 162 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas.
(grifo nosso)

Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal manter as escolas municipais com infraestrutura capazes não somente de subsidiarem a educação formal, mas, também, as ações destinadas à cultura, lazer e recreação.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia ainda dispõe:

Art. 167 – A cultura é uma produção do ser humano que, por sua vez, é produto e portador da cultura. Cabe ao Município proteger, ampliar e desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, a preservação do crescimento e difusão da cultura, que pressupõe políticas e programas de apoio e de promoção direta e indireta ao talento criativo em fins que interessam ao indivíduo e à coletividade. Pressupõe o fortalecimento da identidade nacional, a defesa de nossa memória histórica e o aumento crescente da autonomia cultural da nação.
(grifo nosso)

Art. 176 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

(...)

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município, deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento pelo público das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Pelo conjunto normativo acima, não se demonstra razoável que toda a estrutura presente nas escolas municipais permaneça por 165 (cento e sessenta e cinco) dias sem utilização, impossibilitando à comunidade local o uso das quadras esportivas, auditórios, espaços para manifestações culturais em todas as suas formas e gêneros, acesso às bibliotecas como incentivo à leitura.

Desenvolvendo uma estruturada abertura das escolas às comunidades para os fins a que se destinam este projeto, ter-se-á a possibilidade de uma ressignificação do espaço escolar não o limitando apenas à formação obrigatória, mas, também, transformando-o num local de fomento às atividades artísticas, culturais, desportivas e de desenvolvimento de uma formação cidadã mais sólida.

Buscando alterar a presente situação é que apresento este projeto de lei como meio de favorecer a abertura à comunidade das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar para que nelas se promova a cultura, o lazer, a integração social e o esporte, de forma consciente e estruturada pelo Poder Público Municipal, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público Municipal a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir práticas que privilegiem o acesso à cultura, lazer e desporto, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, V, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca autorizar o Município a criar o Programa Final de Semana na Escola que será por ele regulamentado.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, mas apenas autoriza o Executivo a criar e regulamentar o que aqui se propõe.

Já fora acima demonstrado as normas legais presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, especialmente as contidas em seus artigos 162, 167 e 176.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a valorização da sociedade.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Vê-se, então que o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

Uberlândia/MG, 06 de Maio de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD